



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA- GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

PARECER Nº 961 /2013/ CONJUR-MEC/CGU/AGU

PROCESSO: 040990.2013-41

INTERESSADO: Ministério da Saúde

ASSUNTO: Retificação da Portaria Interministerial MEC/MS nº 9, de 28 de junho de 2013.

- I- Retificação da Portaria Interministerial MEC/MS nº 9, de 28 de junho de 2013, que dispõe sobre a revisão do valor da bolsa do médico residente, para que também abranja os residentes em saúde.
- II- Matéria disciplinada na Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, bem como na Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005.
- III- Desnecessidade de implementação da retificação pretendida, em razão da disposição do art. 16, §1º, da Lei nº 11.129, de 2005, que estabelece a isonomia dos valores das bolsas dos médicos residentes e dos residentes em saúde.
- IV- Necessidade de observância ao disposto no art. 16, § 3º da Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005.

Senhor Consultor Jurídico Adjunto,

I- DO RELATÓRIO

Trata-se de Ofício nº 194/GM/MS, de 8 de julho de 2013, da lavra da Coordenadora-Geral do Gabinete do Ministro de Estado da Saúde, o qual encaminha a esta Pasta, para análise e manifestação, o presente expediente que versa sobre retificação da Portaria Interministerial MEC/MS nº 9, de 28 de junho de 2013, que dispõe sobre a revisão do valor da bolsa do médico residente, para que também abranja os

residentes em saúde das Residências Multiprofissionais e em Área Profissional da Saúde (fl. 01).

2. Sobre o mérito da proposta, o Departamento de Gestão da Educação na Saúde do Ministério da Saúde emitiu a Nota Técnica nº 78/2013-DEGES/SGTES/MS, de 3 de julho de 2013, em que explicita a justificativa para a retificação pretendida (fl.02).

3. Recebidos os autos nesta Pasta, foi o expediente encaminhado à Secretaria de Educação Superior-SESu para manifestação técnica que, por sua vez, por meio do Memo. nº 159/2013-CGHURS/SESu/MEC, de 23 de julho de 2013, informou não haver óbice à alteração sugerida, tendo em vista a isonomia de valor da bolsa entre os residentes médicos e residentes multiprofissionais e em áreas profissionais da saúde, prevista na Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005 (fl.10).

4. Contudo, posteriormente, por meio do Memo. nº 161/2013-CCRHURS/SESu/MEC, de 31 de julho de 2013, a SESu entendeu desnecessária a retificação pretendida pelo Ministério da Saúde, uma vez que, em sua avaliação, conforme posicionamento expresso na Nota Técnica nº 137/2013-CGLNES/GAB/SESu/MEC-cv, de 19 de julho de 2013, encaminhada a todas as instituições federais de ensino, por força do disposto no art. 16, §1º da Lei nº 11.129, de 2005, o valor da bolsa do residente multiprofissional em saúde equivale àquele oferecido ao residente médico, e eventuais alterações na legislação da residência médica referente ao valor da bolsa aplicam-se, automaticamente, às bolsas de residência multiprofissional.

5. É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

6. Inicialmente, importante assinalar que a análise da proposta de retificação objeto dos presentes autos por esta Consultoria cinge-se à constatação da sua conformação jurídico-formal com a Constituição, com as normas infraconstitucionais e com as regras de regência da tramitação e elaboração legislativa previstas no Decreto nº. 4.176, de 2002 e na Lei Complementar nº 95, de 1998, não cabendo, portanto, a este órgão jurídico adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.





7. Após esses esclarecimentos iniciais, passa-se a análise da proposta de retificação apresentada pelo Ministério da Saúde.
8. Consoante anteriormente explicitado, por meio do Ofício nº 194/GM/MS, de 8 de julho de 2013, o Ministério da Saúde encaminhou a esta Pasta proposta de retificação da Portaria Interministerial MEC/MS nº 9, de 28 de junho de 2013, que dispõe sobre a revisão do valor da bolsa do médico residente, de modo que o referido normativo também abranja os residentes em saúde das Residências Multiprofissionais e em Área Profissional da Saúde (fl. 01).
9. Submetido o expediente à Secretaria de Educação Superior-SESu, aquela Secretaria, por meio do Memo. nº 161/2013-CCRHURS/SESu/MEC, de 31 de julho de 2013, a SESu entendeu desnecessária a retificação pretendida, uma vez que, em sua avaliação, conforme posicionamento expresso na Nota Técnica nº 137/2013-CGLNES/GAB/SESu/MEC-cv, de 19 de julho de 2013, encaminhada a todas as instituições federais de ensino, por força do disposto no art. 16, §1º da Lei nº 11.129, de 2005, o valor da bolsa do residente multiprofissional em saúde equivale àquele oferecido ao residente médico, e eventuais alterações na legislação da residência médica referente ao valor da bolsa aplicam-se, automaticamente, às bolsas de residência multiprofissional.
10. Pois bem. Entende esta Consultoria que assiste razão à SESu. Senão vejamos.
11. Com o advento da Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, foi instituído o Programa de Bolsas para a Educação pelo Trabalho, destinado aos estudantes de educação superior, prioritariamente com idade inferior a 29 (vinte e nove) anos, e aos trabalhadores da área da saúde, visando à vivência, ao estágio da área da saúde, à educação profissional técnica de nível médio, ao aperfeiçoamento e à especialização em área profissional, como estratégias para o provimento e a fixação de profissionais em programas, projetos, ações e atividades e em regiões prioritárias para o Sistema Único de Saúde¹, abrangendo as seguintes profissões: Biomedicina, Ciências Biológicas, Educação Física, Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Medicina Veterinária, Nutrição, Odontologia, Psicologia, Serviço Social e Terapia Ocupacional.
12. Destaque-se que, nos termos do art. 16, §2º, da referida Lei, as bolsas do indigitado Programa são de responsabilidade técnico-administrativa do Ministério da

¹Art. 15. É instituído o Programa de Bolsas para a Educação pelo Trabalho, destinado aos estudantes de educação superior, prioritariamente com idade inferior a 29 (vinte e nove) anos, e aos trabalhadores da área da saúde, visando à vivência, ao estágio da área da saúde, à educação profissional técnica de nível médio, ao aperfeiçoamento e à especialização em área profissional, como estratégias para o provimento e a fixação de profissionais em programas, projetos, ações e atividades e em regiões prioritárias para o Sistema Único de Saúde.

Saúde, sendo concedidas mediante seleção pública promovida pelas instituições responsáveis pelos processos formativos, com ampla divulgação².

13. Com efeito, prescreve o art. 16, do indigitado diploma legal, que as bolsas do referido programa serão concedidas nas seguintes modalidades: Iniciação ao Trabalho; Residente; Preceptor; Tutor; Orientador de Serviço; e Trabalhador-Estudante³.

14. Outrossim, o §1º do mesmo normativo, estabelece, de forma categórica, que as bolsas dos residentes multiprofissionais terão valores isonômicos aos praticados para a residência médica, permitida a majoração desses valores de acordo com critérios técnicos relativos à dificuldade de acesso e locomoção ou provimento e fixação dos profissionais, *litteris*:

Art. 16.
§ 1º As bolsas relativas às modalidades referidas nos incisos I e II do caput deste artigo terão, respectivamente, valores isonômicos aos praticados para a iniciação científica no Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq e para a residência médica, permitida a majoração desses valores de acordo com critérios técnicos relativos à dificuldade de acesso e locomoção ou provimento e fixação dos profissionais. (negritou-se)

15. Ademais, registre-se, o §3º ainda estabelece que atos de fixação dos valores e quantitativos das bolsas de que trata o *caput* deste artigo serão instruídos com demonstrativo de compatibilidade ao disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, *litteris*:

§ 3º Os atos de fixação dos valores e quantitativos das bolsas de que trata o caput deste artigo serão instruídos com demonstrativo de compatibilidade ao disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

16. Infere-se dos normativos acima transcritos que a lei assegura a paridade do valor da bolsa dos residentes multiprofissionais com o valor das bolsas dos médicos residentes. Extrai-se ainda que os atos de fixação dos seus valores serão necessariamente instruídos com demonstrativo de compatibilidade ao disposto no art. 16 na Lei de Responsabilidade Fiscal.

17. Note-se que a isonomia entre o valor das bolsas dos residentes multiprofissionais e o valor das bolsas dos médicos residentes decorre diretamente da lei, e, assim, qualquer alteração na legislação da residência médica que altere o referido valor implica, automaticamente, no reajuste das bolsas da residência multiprofissional, pelo que se reputa desnecessária a retificação pretendida pelo Ministério da Saúde.

² § 2º As bolsas a que se refere o caput deste artigo ficarão sob a responsabilidade técnico-administrativa do Ministério da Saúde, sendo concedidas mediante seleção pública promovida pelas instituições responsáveis pelos processos formativos, com ampla divulgação.

³ Art. 16. As bolsas objeto do Programa instituído pelo art. 15 desta Lei serão concedidas nas seguintes modalidades:

.....
II - Residente;



18. Neste diapasão, entende esta Consultoria que a retificação pretendida pelo Ministério da Saúde na Portaria Interministerial MEC/MS nº 9, de 28 de junho de 2013, que dispõe sobre a revisão do valor da bolsa do médico residente, de modo que o referido normativo também abranja os residentes em saúde das Residências Multiprofissionais e em Área Profissional da Saúde, revela-se desnecessária ante a previsão do art. 16, §1º, da Lei nº 11.129, de 2005, que define a equiparação entre o valor da bolsa do médico residente e do residente multiprofissional.
19. Contudo, para assegurar a juridicidade do ato de fixação do valor da bolsa dos residentes multiprofissionais, e considerando a responsabilidade do Ministério da Saúde com as referidas bolsas, faz-se mister o atendimento por aquela Pasta do disposto no art. 16, §3º, da Lei nº 11.129, de 2005, que estabelece a necessidade de instrução do referido ato com demonstrativo de compatibilidade ao disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, visto que na Nota Técnica nº 133/2013-CGLNES/GAB/SESu/MEC-cv, de 28 de junho de 2013, consta apenas a indicação da ação orçamentária que arcar com os custos do reajuste das bolsas dos médicos residentes.
20. Por fim, ressalte-se que, caso o Ministério da Saúde entenda pertinente a alteração pretendida, entende esta Consultoria que, em atenção às regras de técnica legislativa, a mesma não poderá ser implementada mediante mera retificação da Portaria Interministerial MEC/MS nº 9, de 28 de junho de 2013, já que não se trata de mero erro material, mas sim de ampliação dos beneficiários do reajuste objeto do indigitado ato.
21. Entende esta Consultoria que, na hipótese do Ministério da Saúde querer formalizar o reajuste das bolsas dos residentes multiprofissionais, poderá fazê-lo mediante portaria daquela Pasta, sem necessidade de edição de portaria interministerial, em razão do que prescreve o art. 15, §2º, da Lei nº 11.129, de 2005, que estabelece a responsabilidade técnico-administrativa daquela Pasta pelas bolsas dos residentes multiprofissionais. Contudo, o referido ato, em observância ao que estabelece o art. 16, §3º, do mesmo diploma legal, deverá ser instruído com demonstrativo de compatibilidade ao disposto no art. 16 na Lei de Responsabilidade Fiscal.
- III- CONCLUSÃO**
22. Ante todo o exposto, assim conclui esta Consultoria:
- a) corrobora com o entendimento da Secretaria de Educação Superior- SESu expresso na Nota Técnica nº 137/2013-CGLNES/GAB/SESu/MEC-cv, de 19 de julho de 2013, de que a retificação pretendida pelo Ministério da Saúde na Portaria Interministerial MEC/MS nº 9, de 28 de junho de 2013, que dispõe sobre a revisão

do valor da bolsa do médico residente, de modo que o referido normativo também abranja os residentes em saúde das Residências Multiprofissionais e em Área Profissional da Saúde, revela-se desnecessária ante a previsão do art. 16, §1º, da Lei nº 11.129, de 2005, que estabelece a isonomia do valor da bolsa do médico residente e do residente multiprofissional. Assim, qualquer alteração no valor da bolsa dos médicos residentes, por força do indigitado dispositivo legal, aplica-se, **automaticamente**, às bolsas dos residentes multiprofissionais;

- b) contudo, para assegurar a juridicidade do ato de fixação do valor da bolsa dos residentes multiprofissionais, faz-se mister o atendimento ao disposto no art. 16, §3º, da Lei nº 11.129, de 2005, que estabelece a necessidade de instrução pelo Ministério da Saúde do referido ato com demonstrativo de compatibilidade ao disposto no art. 16 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, visto que na Nota Técnica nº 133/2013-CGLNES/GAB/SESu/MEC-cv, de 28 de junho de 2013, consta apenas a indicação da ação orçamentária que arcar com os custos do reajuste das bolsas dos médicos residentes; e
- c) por fim, na hipótese do Ministério da Saúde julgar pertinente a alteração pretendida, em atenção às regras de técnica legislativa, a mesma não poderá ser implementada mediante mera retificação da Portaria Interministerial MEC/MS nº 9, de 28 de junho de 2013, já que não se trata de mero erro material, mas sim de ampliação dos beneficiários do reajuste objeto do indigitado ato. Na hipótese do Ministério da Saúde querer formalizar o reajuste das bolsas dos residentes multiprofissionais, poderá fazê-lo mediante portaria daquela Pasta, sem necessidade de edição de portaria interministerial, em razão do que prescreve o art. 15, §2º, da Lei nº 11.129, de 2005, que estabelece a responsabilidade técnico-administrativa daquela Pasta pelas bolsas dos residentes multiprofissionais. Contudo, o referido ato, em observância ao que estabelece o art. 16, §3º, do mesmo diploma legal, deverá ser instruído com demonstrativo de compatibilidade ao disposto no art. 16 na Lei de Responsabilidade Fiscal.

23. Com essas considerações, propõe-se o encaminhamento do presente expediente ao Gabinete do Ministro, para restituição dos autos ao Ministério da Saúde para ciência da presente manifestação e providências de sua alçada.

24. À consideração de Vossa Senhoria.

Brasília, 1º de agosto de 2013.



FABIANA SOARES HÍGINO DE LIMA

Advogada da União

Coordenadora de Legislação e Normas da Educação



DESPACHO Nº 4446/2013/CONJUR-MEC/CGU/AGU

Acolho o posicionamento jurídico firmado no PARECER nº 961 /2013/CONJUR-MEC/CGU/AGU.

2. À consideração do senhor Consultor Jurídico.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Júlio de Melo Ribeiro
JÚLIO DE MELO RIBEIRO
Advogado da União
Consultor Jurídico Adjunto da Matéria Educacional

CGUGestão: 25.3

DESPACHO Nº 4453/2013/CONJUR-MEC/CGU/AGU

Aprovo o PARECER nº 961 /2013/CONJUR-MEC/CGU/AGU.

2. Ao Setor de Apoio Administrativo, para os registros e anotações e arquivamentos cabíveis.
3. Após, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Senhor Ministro de Estado da Educação, conforme proposto.

Brasília, ____ de agosto de 2013.

Ivan Santos Nunes
IVAN SANTOS NUNES
Advogado da União
Consultor Jurídico

CGUGestão: 25.3

FS. 11/11
MEC